



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.665 - PE (2012/0245499-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JORGE FERREIRA DE LIMA**
REPR. POR : **MÉRCIA FERREIRA DE LIMA MOURA - CURADOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES**
 VÂNIA AFFONSO DE MELLO
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela parte embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
3. A parte agravante, de fato, não impugnou a fundamentação da decisão que inadmitiu o recurso especial no sentido de demonstrar que sua pretensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.
4. Hipótese em que incide a Súmula 182/STJ, por analogia, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.665 - PE (2012/0245499-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JORGE FERREIRA DE LIMA**
REPR. POR : **MÉRCIA FERREIRA DE LIMA MOURA - CURADOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES**
 VÂNIA AFFONSO DE MELLO
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE FERREIRA DE LIMA em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 385):

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O embargante assevera, quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC, que "Os embargos declaratórios com efeitos infringentes estão previstos em lei, e não visam um novo julgamento, e sim, demonstrar que dispositivos que garantem o direito postulado não foram, no caso concreto, analisados, o que ensejou na negativa do direito de um inválido mental" (e-STJ FL. 416).

No mais, defende que todos os pontos da decisão agravada foram atacados, razão pela qual não é o caso de aplicar o entendimento da Súmula 182/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.665 - PE (2012/0245499-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela parte embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
3. A parte agravante, de fato, não impugnou a fundamentação da decisão que inadmitiu o recurso especial no sentido de demonstrar que sua pretensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.
4. Hipótese em que incide a Súmula 182/STJ, por analogia, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, penso que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem.

Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela parte embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Turma vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o rejugamento da causa, por força do *princípio da fungibilidade recursal*. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1153873/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TAXA DE OCUPAÇÃO – PARCELAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento de que, não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, é possível que o contribuinte, por meio da via própria, questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida, pois a extinção do feito não faz coisa julgada material.

3. Hipótese em que a instância ordinária além de julgar extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, entendeu que, no mérito, não havia elementos capazes para elidir com o crédito fiscal.

4. Em recurso especial, é inviável a modificação no mérito do julgado, pois demanda necessariamente a reavaliação das provas e documentos apresentados pelo contribuinte, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1012874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.10.2009)

Em relação ao mérito do recurso, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos (inocorrência de violação ao art. 535 do CPC; bem assim falta de impugnação a todos os pontos da decisão agravada), uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Em exame agravo interposto por Jorge Ferreira de Lima no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI 8.059/90. DATA DO ÓBITO. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA).

1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data em que ocorreu o óbito do instituidor do benefício por força do princípio tempus regit actum, conforme pacificado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 21.707-3/DF.

2. Conforme inteligência do art. 14º, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.059/90, de julho de 1990, a ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

3. Remessa oficial e apelação interposta pela União providas. Prejudicada apelação interposta pelo particular.

Embargos de declaração rejeitados.

No apelo nobre, aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 5º, III, 6º, § único, 10, 14, IV, e 20, da Lei n. 8.059/90, 53, II e III, do ADCT.

Nas razões de agravo, pugna pelo processamento do recurso especial, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

No mais, não merece ser conhecido o presente agravo, porquanto a agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

Na espécie, a parte não impugnou, em nenhum momento, a decisão agravada de modo a demonstrar que sua pretensão encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Ao contrário, limitou-se a afirmar que ao juízo de admissibilidade descabe adentrar o mérito do recurso especial.

Diante desse contexto, tem incidência, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1056913 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/11/2008). (grifou-se)

Isso posto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 12.322/10), NÃO CONHEÇO do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental para NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0245499-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 259.665 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 200104362008 200783000175232 20078300017523201

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DE LIMA
REPR. POR : MÉRCIA FERREIRA DE LIMA MOURA - CURADOR
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE FERREIRA DE LIMA
REPR. POR : MÉRCIA FERREIRA DE LIMA MOURA - CURADOR
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO
 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.